

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA QUE SERÃO UTILIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Processo Administrativo nº 008/2026. Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Regularidade do procedimento. Possibilidade jurídica da contratação direta.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – PA, visando garantir o regular funcionamento das atividades administrativas e legislativas.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, justificativa da necessidade da contratação, justificativa da dispensa de licitação, pesquisa de preços realizada com fornecedores do ramo, pedido e declaração de disponibilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente para abertura do procedimento, autuação do processo administrativo e portaria de designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação direta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as hipóteses em que a Administração Pública poderá realizar contratação direta, seja por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

No caso em análise, a contratação encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal estabelecido.

Observa-se que o valor estimado da contratação, conforme levantamento constante nos autos, é de R\$ 48.220,71 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e um centavos), situando-se dentro do limite previsto na legislação, o que autoriza juridicamente a adoção da dispensa de licitação.

Ressalte-se que a contratação direta não afasta a necessidade de observância dos requisitos formais previstos na legislação. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo deve ser instruído com os elementos essenciais que demonstrem a regularidade da contratação.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação, estimativa de preços obtida mediante pesquisa de mercado, demonstração da compatibilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade administrativa e a viabilidade da contratação, atendendo aos requisitos da fase preparatória previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, enquanto o Termo de Referência apresenta a descrição adequada do objeto, quantitativos e condições de execução, em conformidade com as exigências legais.

No que se refere à estimativa de preços, verifica-se que a Administração realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Quanto ao aspecto orçamentário, há nos autos a devida indicação de dotação orçamentária, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento.

Ademais, consta autorização da autoridade competente para instauração do procedimento, bem como a regular autuação do processo administrativo e a designação dos agentes responsáveis, garantindo a formalidade e a legalidade do procedimento.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, verifica-se que o processo atende aos requisitos legais exigidos, não havendo óbice ao prosseguimento da contratação direta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da análise jurídica, restrita aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento, e excluídos os aspectos relativos ao mérito administrativo e ao juízo de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e regularidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por estarem atendidos os requisitos legais exigidos.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, 26 de março de 2026.

GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 22.754